

Ref. Processo Administrativo n.º 63438.003632/2020-67

NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19470305/0001-95, com sede na Rua Av. Rio Branco, n.º 186, Sala 118, Edf. Oviêdo Teixeira, CEP: 49.010-030, por intermédio dos seus advogados ao final firmados, constituídos nos termos do instrumento procuratório em anexo, vêm à presença de V. Ex^a apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
com pedido de suspensão cautelar do certame

ref. ao procedimento licitatório em epígrafe, fazendo-o em razão dos fatos e fundamentos seguintes:

1 - VÍCIOS NOS ATOS INICIAIS DE CONVOCAÇÃO E PUBLICIZAÇÃO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Foi veiculado na versão eletrônica do Diário Oficial da União de 24/08/2020 o AVISO do EDITAL DE SELEÇÃO relativo ao processo em referência, prevendo coo período de envio das propostas o intervalo de 26/08/2020 a 04/09/2020.

Segundo seus termos, já se abria, a partir daquela data, o prazo para o encaminhamento das propostas, por parte dos interessados. Ou seja, o início do prazo para apresentação das propostas seria o imediatamente seguinte ao da publicação do Aviso de licitação - porque tendo sido veiculado em versão eletrônica no dia 24/8/2020, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente, 25/8/2020 - **o que já contraria os termos do próprio Edital, segundo o qual "na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração"**.

Observando a tal regra (item 14.6), como não poderiam ser considerados o próprio dia da publicação (25/8/2020), observa-se que **não se garantiu o interstício mínimo previsto na legislação para tivesse início o prazo para apresentação das propostas.**

Essa é a primeira ILEGALIDADE de que se cogita aqui, porque **frontalmente contrária** às disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

.....
§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

(...)

II - trinta dias para:

(...)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

.....

Ressalte-se que o prazo de *antecedência* de que trata o art. 21 é entre a data de publicação do "Aviso" e a data do início do recebimento das propostas, como se vê do teor do §2º respectivo ("prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento"). Logo, aqueles prazos previstos no §2º correspondem ao hiato mínimo (interstício, antecedência) entre a última publicação do Aviso de licitação e a data de início de recebimento das propostas.

O interstício mínimo que se exige é para que se iniciem quaisquer atos da licitação. Ou seja, com a publicação do Aviso pretende-se conferir *publicidade* ao certame, cujos atos primeiros somente poderão ocorrer após passados um número mínimo de dias.

A doutrina cuida de ensinar as razões pelas quais se exige o **interstício mínimo** de que estamos a cuidar. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO,

O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento), destina-se a permitir que os eventuais interessados avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações

necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexo se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso. ¹

A jurisprudência vai no mesmo sentido, ilustrando ainda outras razões além daquelas postas na transcrição acima:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

.....
7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

.....
(STJ - REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

Em resumo, nenhum daqueles objetivos que a doutrina e a jurisprudência apontam como causas (razões) para a exigência de tal *interstício mínimo* foi possível de ser alcançado: **não há tempo hábil** para que os interessados, em condições isonômicas, (i) "avaliassem a conveniência de sua participação no certame" (ii) "obtivessem as informações necessárias" e (iii) "elaborassem as suas propostas". Na forma como realizada, **não se garante** o que o STJ indica como objetivos da regra em questão, quais sejam (iv) "assegurar a publicidade" do certame, (v) "garantir a participação nesta de amplo número de interessados" e (vi) prestigiar o "princípio da competitividade".

Não por mera retórica anunciou-se estarem sendo violados tão caros princípios da administração pública e preceitos especificamente aplicáveis às licitações nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93: o da LEGALIDADE pelo desatendimento ao disposto no §2º do art. 21; do da PUBLICIDADE por não estar sendo garantida uma efetiva comunicação capaz de tornar inequivocamente conhecido o ato de todos os possíveis interessados; o da ISONOMIA porque somente *alguns poucos** tiveram acesso às informações mínimas necessárias à formulação das propostas; e, por fim, o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2016, p. 410.

VANTAJOSA porque tais circunstâncias, na medida em que foram **restritivas à participação do maior número de interessados**, deixou de assegurar a observância - na extensão e profundidade desejadas - do referido preceito. Por tudo isso, há ILEGALIDADE também por violação ao art. 3º da Lei Geral de Licitações.

"toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições"

(STJ - REsp 1190189/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010).

AD ARGUMENTANDUM, é de se dizer também que o interstício mínimo de que se cogita é exigido mesmo quando há previsão de atos preparatórios anteriores ao recebimento das propostas, como bem salienta MARÇAL JUSTEN FILHO:

O prazo mínimo exigido por Lei deve ser contado até o primeiro ato formal para participação na licitação. Se o ato convocatório estabelecer como obrigatória a prática de algum ato (anterior, por exemplo, à entrega das propostas de uma concorrência), o prazo mínimo será computável até a data prevista para esse ato ocorrer. Tal interpretação funda-se nos termos genéricos do dispositivo que objetiva assegurar um determinado lapso temporal para preparação pelos interessados dos documentos e demais requisitos de participação na licitação.²

Em último caso, seria aplicável à hipótese o Decreto nº 9.764/2019, que *dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que dispõe (no útil):*

Art.10. (...)

Parágrafo único. O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, no Diário Oficial da União.

Também por isso, **o recebimento de propostas desde o dia 26/8/2020 é ILEGAL**, porque inclusive **encoraja a ilegalidade e antecipa a indevida a imotivada convicção** pressuposta de imutabilidade dos termos do ato convocatório.

Além disso, **impõe uma ilegal SUBVERSÃO DE FASES**, ao admitir o recebimento das propostas antes de mesmo de encerrar-se a fase de impugnações e questionamentos - impondo uma tendência dos

² Idem, p. 411.

órgãos de exame de atropelar a legalidade e a melhor técnica em prol do "aproveitamento útil dos atos já praticados", o que, em termos de disputa isonômica impositiva, é inconcebível!

Ressalte-se que os termos do art. 41 da L 8666/93 deixam clara a obrigação de a Administração decidir as impugnações ANTES da abertura da sessão destinada ao recebimento das propostas, o que evidencia que esse ato (recebimento das propostas) somente pode ocorrer DEPOIS da fase das impugnações.

Deve, portanto, ser acolhida a presente impugnação, para **determinar NOVA PUBLICAÇÃO** do ato convocatório, respeitado o interstício mínimo previsto na norma aplicável, que justifica a **suspensão cautelar** do presente procedimento.

2 - SOBRE AS QUESTÕES ANTERIORMENTE SUSCITADAS, MAS NÃO DECIDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO

É de conhecimento que a ora impugnante ofertou, ainda na lustração da primeira publicação do edital do certame em questão, IMPUGNAÇÃO aos seus termos.

Em razão do quanto alegado, suspendeu-se cautelarmente o certame, tendo havido nova publicação, agora objetada. Contudo, **não houve uma decisão específica acerca da referida impugnação, como deveria, EM RAZÃO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO APLICÁVEL A TODO E QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO.**

Adite-se que o ato em questão - de julgamento de impugnações - é vinculado. Aliás, *especialmente vinculado*, porquanto relacionado à atividade [atípica] julgadora da Administração Pública.

E, por não terem sido decididas, passam a ser novamente suscitadas algumas questões, **em especial aquelas de ordem técnica e jurídica relacionadas ao Anexo 1 do Termo de Referência, que**, conforme informação da página eletrônica que disponibiliza atos e informações da licitação, NÃO sofreu modificações.

A propósito, a Impugnante informa que acessou, nesta data, o referido site (<https://www.marinha.mil.br/papem/node/154>), de lá extraíndo, em destaque, a informação de que os anexos ao TR não sofreram qualquer alteração. Eis a informação:

Além disso, o link que disponibiliza "Edital e Termo de Referência - ALTERADOS" somente disponibiliza essas duas peças, **não disponibilizando os anexos do Termo de Referência!**³

Em verdade, portanto, **sequer se sabe se as razões da impugnação chegaram a ser simplesmente lidas, quiçá examinadas!** Mas era dever da Administração não apenas analisa-las, mas também externar as razões pelas quais [supostamente] rejeitou as alegações de impugnação.

Assim, seja porque as arguições procede, seja porque jamais foram examinadas e decididas, seja, enfim, porque em vista delas desconhecem-se as reais razões e intenções do órgão licitante, são, algumas delas, replicadas aqui, **sendo certo que o simples fato de não terem sido externadas (publicizadas) as supostas e eventuais razões de rejeição já constitui ILEGALIDADE que compromete a validade do certame.**

3 - A RESTRIÇÃO DOS ATESTADOS

Dentre os tais *requisitos técnicos* supostamente descritos no Anexo 1 do TR, chama a atenção aquele relacionado no **item 223**, que veda a apresentação de atestados emitidos por empresas privadas, inclusive instituições financeiras.

Duas questões ululam da análise do referido item:

- a primeira, de que **não se trata de requisito técnico do sistema**, muito menos de "capacitação técnica do sistema", mas

³ <https://www.marinha.mil.br/papem/sites/www.marinha.mil.br/papem/files/TermoReferenciaeEditalATT.pdf>

sim de atestado destinado a demonstrar a *qualificação técnica da empresa*, supostamente nos termos e para os fins do art. 30,II da Lei nº 8.666/93, ou seja, exigência para fins de HABILITAÇÃO;

- a segunda, de que **ainda que para os fins do art. 30,II, é restritiva referida previsão**, na medida em que limita os atestados admissíveis àqueles emitidos por órgãos ou entidades públicas;

Referido item, isoladamente, corresponde a cerca de 11% da pontuação máxima obtível. E, individualmente considerado, é o item para o qual se prevê a maior pontuação isolada, em números absolutos. Com efeito, a nenhum outro "requisito" é atribuída pontuação prevista para o supramencionado item.

Mas as duas evidências acima anotadas servem, em verdade, para demonstrar (1) que, em gênero, o que se põe ali é a exigência de comprovação de qualificação técnica a que alude o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que todo licitante deve comprovar (e que, portanto, não pode ser item classificatório ou pontuável), e (2) que, na forma como consta, é exigência restritiva e ilegal, porque contrária às disposições dos §§1º e 5º do art. 30. Nem poderia haver limitações a um ou uns determinados órgãos, como também não há razão técnica que justifique qualificar e considerar apenas os atestados de órgãos públicos em detrimento dos de empresas privadas.

De fato, ao só admitir atestados de órgãos públicos (em detrimento dos entes privados) **afronta a regra do §1º** e também **viola o §5º**. E tudo isso vai contra a **vedação do art. 3º, §1º, I**.

4 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E IRRAZOABILIDADE NA DISTINÇÃO ENTRE ATESTADOS E NO PESO ATRIBUÍDO A CADA UM DELES

Ainda o **item 223** do Anexo I do TR veicula uma série de outras ilegalidades.

Primeiro, a seccionar **e distinguir qualitativamente** os atestados emitidos por órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal.

Não há razão para fazê-lo, e certamente por isso o edital e seus anexos NÃO TRAZEM uma nota explicativa sequer para justificar tal *descrimen*.

Não se recusa, aqui, a possibilidade de estabelecimento de critérios diversos para a atribuição de pontos para fins de composição da proposta técnica das empresas, como critério classificatório. Isso, sabe-se, é perfeitamente possível, desde que previsto de forma RAZOÁVEL e de modo que não constitua instrumento de FAVORECIMENTO a pessoa determinada.

Assim, sob o título anunciado, podem ser aqui cogitadas **ILEGALIDADES de 03 ordens**:

- Pela distinção, mediante atribuição de pesos distintos, aos atestados **em razão da esfera governamental em que emitidos** (federal, estadual ou municipal, atribuindo-se pesos maiores aqueles e menores a estes);
- Pela distinção, mediante atribuição de pesos distintos **em razão do escalonamento dos quantitativos representados em cada atestado**, que constitui burla à vedação à soma entre atestados, que é direito do licitante;
- Pela inexistência de razão, fundamento ou critério de se **escalonar desproporcionalmente o quantitativo equivalente ao da demanda exigível**, quando é sabido que o critério usual (consagrado pelo TCU e por entendimento sumular do TC de SP, p.ex.) é de exigência de 50% disso;

Para todos esses aspectos vale anotar, ademais,

Esse também é o entendimento que leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Poder-se-ia até cogitar a pertinência de tais escalonamentos, **se houvesse nos autos justificativa para tanto, MAS NÃO HÁ**. De modo que, então, aplica-se o entendimento uníssono do TCU que veda tais imposições em tais circunstâncias (**p.ex. Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012**)

Outrossim, quando possível, tais distinções não podem ser de modo tal que afetem a ISONOMIA, a COMPETITIVIDADE e a RAZOABILIDADE, como bem decide o TCU historicamente:

“1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela

União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. **A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório**". (Acórdão 170/2007 - Plenário Tribunal de Contas da União - DOU 16/02/2007).

5 - BENEFÍCIOS EM FAVOR DA EMPRESA ATUALMENTE EM OPERAÇÃO - DIRECIONAMENTO

Os vários aspectos até aqui já abordados, somados aos postos a seguir, evidenciam que o certame sob testilha encontra-se viciado em razão de DIRECIONAMENTO em favor da empresa ZETRASOFT, que atualmente executa os serviços em questão (e mantém relação graciosa direta e indiretamente).

a) Sobre os atestados

Quanto ao que se disse nos itens precedentes (2 e 3), evidencia-se que a conjugação daqueles aspectos beneficia de modo unilateral e exclusivo referida empresa (Zetra), porque a maior de mercado, e única com contratos com órgãos da Administração do Executivo Federal e única capaz de somar toda a pontuação estabelecida no Barema do Anexo I.

Não se diga que por se tratarem de critérios de caráter classificatório estaria afastada a possibilidade de direcionamento, porque a sofisticação do artifício, aqui, está justamente em estabelecer de tal modo os critérios pontuáveis que ela, e somente ela, seja capaz de atingir a nota máxima.

E existindo no mercado apenas uma empresa com tal condição, é certo que o certame é RESTRITIVO. Mais que isso, é ANTICOMPETITIVO e ilegal, porque DIRECIONADO, violando legalidade e impessoalidade, dentre outros tantos preceitos.

Cogite-se, exemplificativamente, o que se disse anteriormente acerca do **item 223** do Anexo 1. Para obter a pontuação máxima, deverão ser apresentados atestados de órgãos públicos

(apenas!) estaduais, municipais e federais que somem, no conjunto, **um total de pelo menos 5.550.000 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil) servidores, enquanto que no contrato a ser celebrado estão envolvidos cerca de 230.000 mil, apenas!**

Aliás, pelos critérios vigentes segundo o entendimento das Cortes de Contas, a exigência deveria se limitar ao correspondente a 50% do quantitativo do contrato a celebrar. Mas seria razoável admitir que se estabelecesse, para fins classificatórios, um escalonamento, uma gradação, entre aquele quantitativo exigível (115.000, na hipótese) e aquele que corresponde à realidade do contrato em questão (230.000). Ou seja, seria razoável pontuar, em nível crescente, a comprovação de aptidão e experiências anteriores entre aquele intervalo de 115.000 e 230.000 servidores, se esse é o critério que se quer exigir.

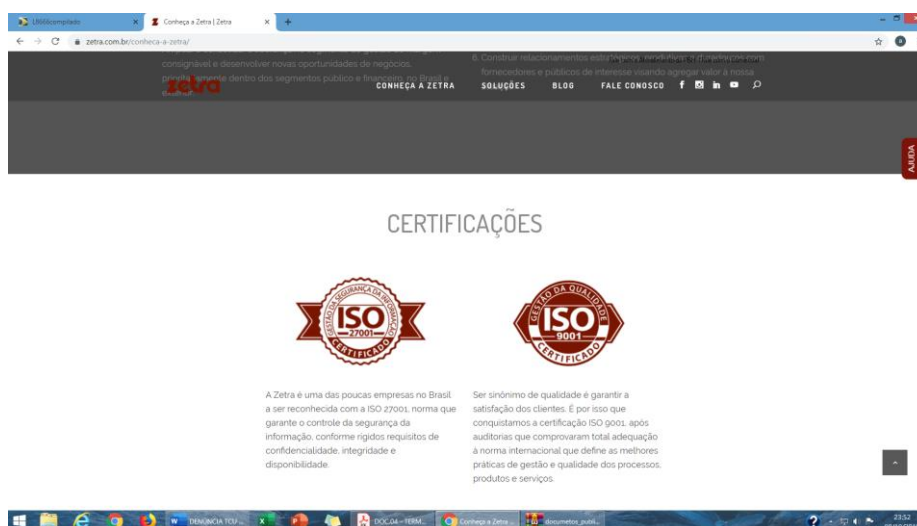
***In casu*, a exigência supera EM MAIS DE 20 VEZES o que se tem por parâmetro razoável.**

Por óbvio, isso é restritivo.

b) certificações ISO

Outra evidência de direcionamento está na atribuição **de peso acima da média dos demais itens, sem que haja justificativa razoável para tanto**, para a detenção de certificados ISSO.

E a ZETRASOFT anuncia ostensivamente deter tal condição, divulgando em seu site:



c) O "Módulo de Leilão Reverso"

Também quanto a este ponto, assim como em relação aos itens anteriores, há uma dupla argumentação de irregularidade: o direcionamento para favorecimento da ZETRASOFT vem quantitativa e qualitativamente.

E-CONSIG - Novo Módulo de Leilão Reverso

Conheça as regras e o "passo-a-passo" do Leilão Reverso



E-CONSIG - Módulo de Leilão Reverso - Esta Pagadoria desenvolveu, em parceria com a Empresa ZetraSoft, uma inédita ferramenta no mercado financeiro, voltada para empréstimos consignados, denominada de Leilão Reverso. Tal inovação tem por finalidade fomentar a concorrência entre as Entidades Consignatárias e possibilitar à família naval praticidade e agilidade na cotação da taxas de juros que compõem o Custo Efetivo Total (CET) do empréstimo consignado, bem como obter condições mais vantajosas e atrativas às praticadas no mercado.

<https://www.marinha.mil.br/noticias/papem-lanca-leilao-reverso>

<https://www.marinha.mil.br/papem/node/89>

Esse é o aspecto **qualitativo** a que se fez menção, já que se trata de aplicação desenvolvida pela referida empresa. Razoável exigir-se para a execução do contrato, mas jamais para distinguir os licitantes, como vai ocorrer, **sobretudo porque as funcionalidades em geral reunidas no sistema como um todos não diferem daquelas necessárias a sistematizar uma funcionalidade com tais características.**

Já o aspecto **quantitativo** está na previsão - injustificável - de, se já não bastasse ser isso exclusivo de uma única empresa, se prever a atribuição, pela mesma funcionalidade, de pontos por três itens diversos mas que, na realidade, correspondem a uma mesma e única finalidade.

Referimo-nos aos itens apontados a seguir, do Anexo 1 do Termo de Referência, que trazem faces de uma mesma moeda. É o próprio TR que conceitua:

O Leilão Reverso é um módulo no qual o consignado disponibiliza às EC a sua necessidade de crédito, que após o conhecimento dessa informação podem oferecer lances sucessivos da taxas do Custo Efetivo Total (CET) menores às inicialmente ofertadas.

O usuário ao realizar a simulação de empréstimo consignado, poderá ao término da simulação, caso não deseje fazer a contratação pelo método convencional, continuar no sistema e abrir negociação por intermédio do módulo Leilão Reverso, pelo prazo de 48h úteis. Ao definir o valor total desejado ou o valor da prestação que pretende contratar (um ou outro), mais o número de parcelas (obrigatório), que atualmente está limitada a 72, esses

dados serão disponibilizados às Entidades Consignatárias (EC) para o início do Leilão. A partir desse momento, o valor inicial da prestação ficará previamente reservado para esse fim (Reserva de Margem) e as EC estarão aptas a oferecerem, nas 48 horas úteis seguintes à abertura do certame, lances

com taxas do CET, começando da menor taxa obtida por ocasião da simulação realizada no início do processo.

Durante esse processo, as EC poderão melhorar as suas propostas, por intermédio de lances sucessivos, que serão disponibilizados, de forma automática.

A fim de preservar a isonomia entre as EC, estas não saberão com quem estão concorrendo e será visualizado pelos Consignados, apenas, os dados financeiros do empréstimo e o valor de cada lance de taxa oferecida. A EC vencedora somente será identificada no encerramento do certame. Vence o Leilão a EC que ofertar a menor taxa do CET

E para tal aplicação, o Barema prevê:

19. Permitir Leilão Reverso para que o Consignado solicite oferta para as Entidades Consignatárias para contratação de empréstimos. O sistema deverá permitir parametrização que serão definidas pelo Gestor: de tempo de duração do leilão, de limites de horários para as Entidades Consignatárias realizarem ofertas/lances e de prazo para o Consignado efetivar a contratação após o encerramento do leilão.	40
62. Acompanhar todos os registros de Leilão com informações de data de abertura, data de fechamento, tempo do leilão aberto, lotação inserida pelo Consignado, valores, prazos, Perfil Positivo Preliminar (faixa de pontuação que indica o perfil do tomador de crédito, baseado no seu histórico financeiro de consignações), propostas.	30
108. Iniciar leilão reverso através da simulação de empréstimo e reserva de margem, com solicitação de ofertas para as Entidades Consignatárias, sem opção de selecionar a EC. O Leilão deverá ser iniciado com a menor taxa do CET demonstrada no ranking com participação facultativa de todas as Entidades Consignatárias ativas do ranking.	30
109. Acessar área para acompanhar o status do leilão até o encerramento automático, sem opção para interromper o leilão ou aprovar alguma proposta. Caso não haja oferta para o leilão e o tempo do leilão expirar, a margem deverá ser liberada para o Consignado automaticamente após o encerramento do leilão.	30
110. Visualizar as ofertas em tempo real realizadas durante o período do leilão, sem exibição/identificação da Entidade Consignatária.	20
111. Manifestar interesse em informar dados de contato para Entidade Consignatária ganhadora, a fim de efetivar a proposta do leilão.	20
112. Receber notificação após o encerramento do leilão, sobre a Entidade Consignatária ganhadora, com a melhor proposta para a solicitação de empréstimo.	30
113. Receber automaticamente por e-mail após o encerramento do leilão, um código único para inserir na efetivação do empréstimo realizado através do leilão. A contratação de empréstimo através de leilão só deverá ser efetivada mediante utilização do código único. Caso o empréstimo não seja efetivado dentro de prazo configurado no sistema que será definido pelo Gestor, a proposta será cancelada automaticamente e a margem liberada para o Consignado.	20
118. Acessar aplicativo (IOS e Android) para realização de consultas de margem consignável, dados pessoais, status das consignações, simulações de empréstimos, solicitação de senha de uso único (código único), leilão reverso.	30
155. Efetuar cadastro para receber notificações de leilão.	10
156. Receber notificação a cada nova solicitação do Consignado para empréstimo através do leilão e optar por participar ou não.	10
157. Acessar área de solicitações de leilão em andamento.	20

158. Visualizar dados do Consignado nos Leilões em andamento: Perfil Positivo Preliminar (faixa de pontuação que indica o perfil do tomador de crédito, baseado no seu histórico financeiro de consignações), Margem Livre, Posto/Graduação, Data de Nascimento e Lotação que deseja efetivar o empréstimo.	30
159. Visualizar valores das ofertas do leilão sem identificação da outra Entidade Consignatária ofertante.	20
160. Registrar on-line e manualmente, uma ou mais ofertas de taxa do CET durante todo o período que o leilão estiver aberto.	10
161. Cadastrar valor de taxa mínimo para lance automático a cada nova oferta registrada no sistema por outra Entidade Consignatária.	10
162. Acompanhar leilão de forma manual e automática, através de filtros de preferências.	10
163. Receber notificação no final do leilão com informação da taxa do CET da oferta vencedora, caso tenha participado do leilão. A notificação não deverá constar identificação da Entidade Consignatária vencedora.	20
164. Efetivar o empréstimo derivado do leilão com a senha individual de uso único do Consignado.	20

Ora, não haveria a "funcionalidade do sistema" de "Leilão Reverso" - que o Edital e seus anexos sequer conceituam - se a Consignatária (Banco) e o Consignado (Consumidor/Servidor) não pudessem ofertar e aceitar lances em um leilão!

Mas o Edital - para não correr riscos de não garantir, sem qualquer margem razoável de dúvidas, a vitória predeterminada da ZETRASOFT - optou por exigir isso como requisito mandatório e ainda lhe atribuir pontos por 03 vezes, num total de 410 pontos dentre os possíveis, ou seja, mais de 8% da pontuação máxima obtível - o que, somado aos pontos dos itens referidos nos tópicos antecedentes, já atinge mais de 20% do score máximo.

d) TOTENS

O mesmo pode ser dito em relação aos TOTENS. Não se trata de uma característica comum aos softwares das poucas empresas do mercado em questão.

A existência dos TOTENS é uma realidade na Marinha, porque foi por ela encomendado à empresa que executa os serviços atualmente. **Não há qualquer dificuldade para que outras empresas desenvolvam, apresentem e entreguem os TOTENS com as funcionalidades exigidas, justamente porque se tratam de funcionalidades do sistema!** É só transpor para uma interface mais amigável, ou mesmo reproduzir/replicar o aplicativo móvel (APP) já existente.

E é, portanto, essa a razão pela qual NÃO FAZ O MENOR SENTIDO atribuir pontos, em caráter classificatório, às MESMAS FUNCIONALIDADES já pontuadas em outros itens.

É o que ocorre com os itens 17, 18, 56, 80, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 197 do Anexo 1 do TR, que somam outros 410 pontos, ELEVANDO OS ITENS DE PRIVILEGIADO FAVORECIMENTO A QUASE 30% DE TODO O BAREMA.

e) Integração com o sistema de pessoal

Por óbvio, porque é da essência do sistema que se pretende contratar, deve ele funcionar integrado ao sistema de folha de pagamento de pessoal do contratante.

A Marinha utiliza o SISPAG2, cujas características não foram divulgadas aos licitantes, o que favorece sobremaneira a empresa hoje em operação.

Trata-se de um **benefício extraordinário**, porque somente tal empresa já integrou e encontra-se atualmente integrada ao referido sistema SISPAG.

Isso se torna ainda mais antisonômico e direcionado quando se observa que o TR ainda prevê o seguinte:

11.9 - As Interessadas convocadas para a Prova de Conceito receberão, via e-mail, as informações que deverão ser utilizadas na ocasião, tais como arquivos de teste, identificação de Consignados, identificação de EC e identificação de rubricas.

11.10 - A Prova de Conceito será realizada em data definida pela MB e terá duração de, no máximo, 3 (três) dias úteis para cada Interessada, no período de 9 às 12h e 13 às 16h. A Prova de Conceito consistirá de uma apresentação do sistema on-line, via Internet, onde a Interessada demonstrará o funcionamento do sistema e o atendimento aos requisitos pontuáveis (Anexo I deste TR) para os quais respondeu positivamente.

11.10.1 - É vedada a apresentação do sistema off-line.

11.10.2 - A interessada durante a Prova de Conceito deverá seguir o roteiro e ordem estabelecidos no Anexo I deste TR, ou seja, a apresentação deverá seguir a ordem numérica estabelecida no Anexo I. Dessa forma, caso a participante não apresente um item ou não consiga finalizar a exposição deste item, não poderá retomar a Prova pelo item não apresentado, ou pular e apresentar fora da ordem estabelecida no Anexo I. Nestes casos, o item será considerado não atendido e a pontuação zerada. Será computado como item não atendido todos os casos idênticos ou semelhantes aos citados.

Ou seja, o edital não define um prazo de antecedência mínima para a convocação da POC, nem diz com que antecedência os licitantes receberão os arquivos necessários à prova da integração com o SISPAG, **mas a ZETRA já dispõe dessas informações há anos!**

Anote-se a obrigação de apresentação *on line*.

f) Ausência de informações essenciais

Outro fator em benefício da ZETRA é o de que **o edital é omissivo em relação a determinadas informações essenciais que ela, na condição de executora atual dos serviços, dispõe com exclusividade.**

São dados essenciais, que inclusive deveriam servir de parâmetro para a avaliação das propostas técnicas, como condição para avaliação da capacidade técnica dos proponentes. É o caso das informações relacionadas ao volume mensal de processamentos a serem realizados, do volume, dentre este universo, daqueles passíveis de bilhetagem (cobrança) e mesmo da quantidade de consignatárias aptas a utilizar o sistema.

6 - PEDIDOS

Ante o exposto, espera e requer seja, em vista das ILEGALIDADES DIVERSAS evidenciadas, **suspenso cautelarmente** o presente procedimento, como forma de garantir aos interessados a apresentação de propostas e para prestigiar a **ampla competitividade**. Ademais, requer seja acolhida a presente impugnação, para excluir e/ou ajustar, conforme o caso, os itens impugnados, procedendo-se a **nova publicação do edital e seus anexos**.

Pede Deferimento.

NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - ME
CNPJ/MF 19.470.305/0001-95
DAVI COENI DOS SANTOS
Representante Legal
e-mail: davi@newversion.com.br